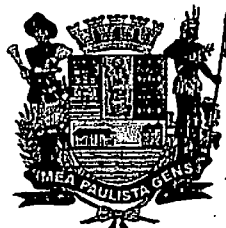


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



22. Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
17/06/2016

Secretário

Israel Francisco de Oliveira
(1000)
2º Secretário

PROJETO DE Rio N.º 018/2016-L

DATA DA ENTRADA: 07 de março de 2016

AUTOR: marcos Augusto Iva Henriques de Araújo

ASSUNTO: Cria na Estância Turística de São Roque, o "Programa Cidade com Gramma", visando implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 17/02/16 - 26ª Sessão Ordinária

RETIRADO PELO AUTOR

EM 17/02/2016

OBS.: Maiores detalhes

única discussão e votação

votação neminal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 018/2016-L, DE 07 DE MARÇO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO.

O "Programa Cidade com Grama", objetiva implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos na Estância Turística de São Roque.

São muitos os imóveis abandonados em nosso Município, assim o mato cresce em ritmo exponencial. Em toda a cidade, os imóveis sem construção criam as condições propícias para a proliferação de aracnídeos (aranhas, carrapatos e escorpiões), caramujos, e insetos, dentre os quais o temido *Aedes aegypti*, transmissor de doenças como a dengue, o zika vírus e a chikungunha.

A implantação do programa "Cidade com Grama", a exemplo do que ocorrera em outros municípios, é uma alternativa com viés ecológico para o combate a uma série de males a que fica exposta a população vizinha de imóveis sem qualquer edificação.

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSР 07/03/2016 - 19:38:23 01322/2016, de 07 de março de 2016, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSР 07/03/2016 - 19:38:23 01322/2016

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 018/2016

De 07 de março de 2016.



Cria no na Estância Turística de São Roque, o "Programa Cidade com Grama", visando implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Roque, o Programa Cidade com Grama, com o objetivo de implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos, visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

§ 1º O plantio e manutenção de grama é obrigatório nos lotes urbanos não construídos, sendo exigido em cada lote na seguinte proporção:

- I.** De 20% (vinte por cento) no primeiro ano após a aprovação desta lei;
- II.** De 60% (sessenta por cento) no segundo ano após a aprovação desta lei;
- III.** De 100% (cem por cento) a partir do terceiro ano após aprovação desta lei;

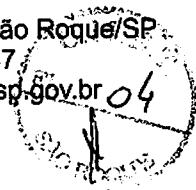
§ 2º O plantio da grama poderá ser feito através de mudas ou sementeira.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 3º Excetuam-se da obrigação disposta nesta lei os imóveis que:

- I.** Tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala;
- II.** Tiverem árvores nativas ou frutíferas em toda sua extensão;
- III.** Tiverem expedido alvará de construção.

Art. 2º Novos empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de plantio de grama nos lotes não construídos, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo, já aprovados pelo Poder Público, deverão se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 3º As multas imputadas aos proprietários dos imóveis que descumprirem o disposto na Lei serão aplicadas em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nesta Lei resultará em aplicação de multa no valor de 0,1 (um décimo) UFESP por metro quadrado.

Art. 4º A implementação do Programa Cidade com Grama, ficará a cargo da Divisão Municipal do Meio Ambiente, que poderá solicitar auxílio os demais departamentos, para a fiscalização da presente lei.

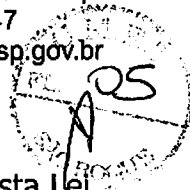
Art. 5º A Divisão Municipal do Meio Ambiente deverá desenvolver campanhas de educação ambiental com vistas a informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana, do plantio e manutenção de grama nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 6º As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
07 de março de 2016.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
Vereador

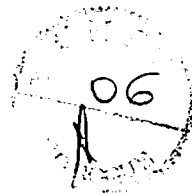
PROTOCOLO Nº CETSUR 07/03/2016 - 19:38:23 01322/2016

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 129/2016

Parecer sobre o Projeto de Lei 018/2016, de 07 de março de 2016, de autoria do N. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que cria o "Programa Cidade com Grama", visando implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos, no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Apresenta o N. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, o Projeto de Lei nº 18/2016-L, que tem por objetivo criar o "Programa Cidade com Grama", de modo a implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Incontestavelmente, a importância social da propositura apresentada pelo N. Vereador vai ao encontro dos anseios da comunidade de São Roque.

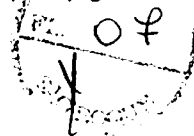
Tal programa, certamente contribui para a melhoria de diversos fatores da cidade de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



No entanto, por mais meritória que seja a iniciativa do Vereador, a mesma não pode prosperar por conter vícios de inconstitucionalidade que maculam o projeto de lei em questão.

Vige no nosso estado democrático de direito o princípio da independência dos poderes, estatuído no artigo 2º da Carta Magna, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser usurpadas por outro poder.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "as atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa (...); administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local."¹

A criação de programas ou de prestação de serviço público com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Melhor esclarecendo compete ao Poder Executivo, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade de instituir programas e prestação de serviço público em benefício da população, entre eles o programa em

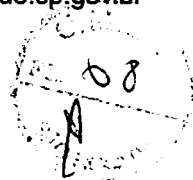
¹ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 13ª edição, pag. 689

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



questão. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção do funcionamento das creches.

Sobre isso, Hely Lopes Meirelles leciona que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" ²(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

As regras estabelecidas no Projeto de Lei se referem ao programa com cursos e outras tarefas, questão de competência do Prefeito Municipal, conforme reiteradamente tem decidido o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos semelhantes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.355/2012 do Município de Americana, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estender o término do horário de funcionamento das creches municipais - Lei que cuida de matéria relativa à gestão administrativa, no que pertine à organização e gerenciamento de bens, serviços e obras públicas - Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo"

² Op. Cit., pag. 711

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Municipal - Ofensa aos artigos 50, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual - O prefeito não necessita de autorização legislativa para praticar ato de sua competência privativa - **Desrespeito à separação, harmonia e independência dos Poderes** - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente." (ADIN nº 0179993-86.2012.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Rubens Cury, julgamento em 27/03/2013) (grifamos)

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.620/13, de Poá, de iniciativa legislativa, que **autoriza, no âmbito daquele Município, a implantação de creches noturnas**, para atendimento de filhos menores de pessoas que necessitem estudar ou trabalhar durante o período noturno. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. **Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes**, bem como aos artigos 50 e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (ADIN nº 0129730-16.2013.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Luís Soares de Mello, julgamento em 23/10/2013) (grifamos)

De outra parte, cumpre registrar, ainda sob o aspecto formal, que a execução do programa, que impõe acréscimo de despesas, isso em face da necessidade de novos servidores para o atendimento da demanda, não satisfaz os requisitos orçamentários e financeiros para tanto exigidos pela Constituição do Estado de São Paulo e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo essa, portanto, mais uma indeclinável razão para a negativa de prosseguimento do presente projeto de lei.

Outrossim, sob esse aspecto, dispõe podemos observar no artigo 25:

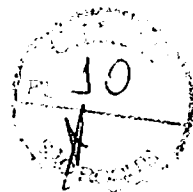
Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem esses comandos:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.309, de 1º/10/2003, do Município de Lençóis Paulista - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Ocorrência - Princípio da independência e harmonia entre os poderes - Violação - Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo - Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 37 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista e aos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Impossibilidade - Desrespeito aos arts. 25 e 176, inciso I, da Carta Paulista - Chefe do Executivo que não solicitou autorização para instituir o programa em questão - Autorização dada contra a sua vontade - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 126.231-0/3 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Sousa Lima - 26.04.06 - V.U.)

Verificamos que o artigo 5º da propositura atribue ao Departamento de Meio Ambiente a competência para instituir e direcionar o programa no município, ingressando, mais uma vez, em esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme disciplina o artigo 60, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional:

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Também, entendemos pela ilegalidade do presente projeto de lei, na medida em que não atende as regras orçamentárias, bem como, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 01 de julho de 2016.


Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves
Assessor Jurídico

Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico

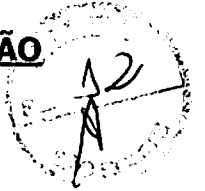
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CONTRÁRIO Nº 125 – 30/06/2016

Projeto de Lei nº 018-L, 07/03/2016, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Cria na Estância Turística de São Roque o "Programa Cidade com Grama", visando implementar e manter o plantio de gramas nos lotes urbanos não construídos**"

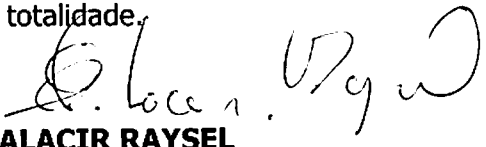
O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

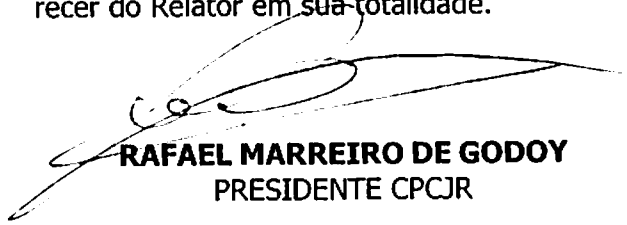
Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

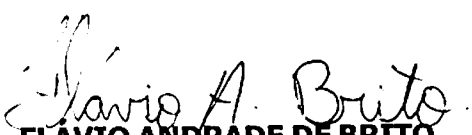
Sala das Comissões, 30 de Junho de 2016.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
PRESIDENTE CPCJR

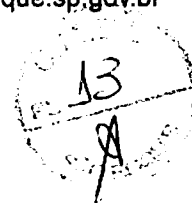

FLAVIO ANDRADE DE BRITO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E RE-DAÇÃO ao Projeto de Lei nº 018-L, de 07/03/2016, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que "Cria na Estância Turística de São Roque o "Programa Cidade com Grama", visando implementar e manter o plantio de gramas nos lotes urbanos não construídos".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	
02	Alacir Raysel	
03	Alexandre Rodrigo Soares	
04	Alfredo Fernandes Estrada	
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	
06	Etelvino Nogueira	
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	
09	José Antonio de Barros	
10	José Carlos de Camargo	
11	Luiz Gonzaga de Jesus	
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	
14	Rafael Marreiro de Godoy	
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	